

# **ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A FORMAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.**

**Fabiana Maria de Paiva**

Aluna do 3º período do Curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva

Monitora de Ciência Política

**RESUMO :** Ao buscar compreender as reformulações ocorridas nas funções do Estado Moderno, é premissa entender os paradigmas de Estado. Este trabalho apresenta a transição do Estado Liberal para o Social e a evolução deste para o Estado Democrático de Direito, consolidado em nosso país pela constituição de 1988.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado-Direito-Constituição-Isonomia-cidadão.

A fim de se ter uma nítida compreensão do paradigma de Estado Democrático de Direito, é relevante conhecer o processo histórico que levou ao seu surgimento.

No início do século XVIII, surgiu na Europa, o iluminismo, movimento cultural filosófico, que trouxe a valorização da razão humana e a tentativa de romper com certos preconceitos tradicionais, objetivando a crença no progresso dos múltiplos setores da atividade humana, sobretudo a liberdade de pensar. Sob influência dessas idéias surge a necessidade de se formular um conceito ideal de constituição e no final do mesmo século a burguesia travou luta política contra o absolutismo, nascendo dentro deste contexto o Estado Liberal de Direito.

O Estado Liberal colocava o indivíduo como centro da sociedade, a liberdade individual foi consagrada e cabia ao Direito reconhecê-la e protegê-la.

Criou-se um Estado mínimo, não intervencionista, com separação de funções preconizada por Montesquieu e uma constituição que controlasse os órgãos estatais a fim de não permitir a interferência do Estado nas relações entre os particulares. Essa constituição também deveria garantir os direitos fundamentais, que abrangeriam justamente a liberdade plena e o não intervencionismo. O que se verifica a partir da observação deste paradigma é que existiu uma igualdade de direitos que não se realizou na prática.

O Estado Liberal refletiu a ascensão política da burguesia e acabou por sacrificar parte da população O mercado pertencia aos economicamente fortes e liberdade e igualdade existiam apenas no plano formal. Mediante tal quadro, nasce no fim do século XIX uma

idéia de igualdade real, uma busca em ampliar a aplicabilidade dos direitos, modificando-lhes o conteúdo.

A injustiça gerada pelo sistema liberal foi o cerne de movimentos sociais que buscavam realizar os direitos do homem. Através de reformas e rupturas no sistema capitalista, têm-se como resultado a transição do Estado liberal para o Estado Social de Direito. Há nesse momento uma conscientização de que todos os direitos e liberdades devem ser gozados pela sociedade como um todo. Com o intuito de atender as expectativas sociais o rol de direitos fundamentais é redefinido.

O Estado social passa a intervir objetivando a garantia dos direitos fundamentais e sociais. A abstenção é substituída pela prestação. O Estado tenta compensar os males causados pelo capitalismo mediante prestação estatal e concessão de direitos.

Há um estímulo e uma preocupação em desenvolver as áreas da saúde, educação, cultura e família. Direitos sociais foram regulamentados, entre eles as leis trabalhistas que passaram a regular a jornada de trabalho e o repouso semanal.

Ocorre que o Estado não foi capaz de abraçar todas as repartições e se manter assistencialista, ao mesmo passo que a sociedade absorveu o entendimento do qual prejudicial é o ostracismo. Há, conteúdo, uma crescente insatisfação social, à qual o Estado paternalista não conseguia satisfazer. Diante da proposição de uma política eficaz, que vislumbresse transformações econômicas, políticas e sociais através da participação dos cidadãos no poder, surge o Estado Democrático de Direito.

Esse Estado admite uma diversidade de idéias e interesses, reconhece diferenças no âmbito cultural, étnico, religioso e político, pressupondo um diálogo entre opiniões divergentes, visando alcançar harmonia e uma sociedade fraterna.

O Estado Democrático visa alcançar a justiça, pautando-se na dignidade da pessoa humana. Em busca dessa dignidade o cidadão sai da inércia e se transporta para um campo ativo, no qual cada um deve estar apto a reivindicar seus direitos.

Um dos princípios concretizadores desse Estado é o da legalidade; é de sua essência subordinar-se ao império da lei, desde que uma lei legítima, emanada da vontade popular, tendo sido criada dentro dos procedimentos previamente estabelecidos, com estrita observância do contraditório, ampla defesa e de isonomia (devido processo legislativo).

Os direitos e garantias fundamentais, elencados em nosso texto constitucional não podem ser abolidos, como consta na carta magna no artigo sessenta parágrafo quarto. São como títulos executivos, tendo o cidadão o direito de exigí-los a todo momento.

O devido processo constitucional guiado pela trilogia principiológica, ampla defesa, contraditório e isonomia, garante a contemplação de um processo justo a todos que acionarem o aparato estatal. Vale ressaltar que o processo é de suma importância no ideal democrático, visto que é através dele que o indivíduo tem a prerrogativa de fiscalizar os atos estatais.

Em sua teoria discursiva, Habermas sustenta que o Direito tem duas funções essenciais na atualidade – estabilizar as diferentes expectativas comportamentais no seio da sociedade e servir de instrumento de inclusão social- mediante processo de discursividade mútua dos cidadãos.

Pertence ao Estado o dever de se preocupar com a inclusão das minorias, dos desfavorecidos, daqueles que são colocados à margem. Contudo, tal não se efetiva por uma imposição ideológica, sendo o seu papel aumentar os mecanismos que permitam a participação de todos no debate democrático.

O que se presencia em nosso país é o crescimento acentuado da desigualdade social, um aumento progressivo da violência que vem atingindo direitos individuais. A falta de acesso à educação ao lado do baixo nível educacional de nossas instituições não permite a criação de um senso crítico que leve o cidadão eleger conscientemente seus representantes, ou mesmo destituí-los do poder caso seja necessário e mais, que se conscientize do seu fundamental papel soberano de fiscalizador do Estado, na qualidade de autor e destinatário da norma constitucional.

O Estado Democrático de Direito é uma construção, um processo passível de modificação e se tornará realizável quando houver a percepção de que é através da participação de todos que ocorre a transformação. Quando existir um empenho em criar um campo de maior legitimação da democracia, estaremos caminhando para alcançar esse paradigma em sua totalidade.

## **Referências**

BRASIL. **Constituição Federal**. 5º ed.atual. até a emenda constitucional nº 47. Belo Horizonte, mandamentos, 2005. p.16 a 23.

JHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**.1º ed.Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russel Editores, 2004. p. 7 a 25.

NEGRI, André Del. **Controle de constitucionalidade no Processo Legislativo**. Belo Horizonte:Forum, 2004.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26 ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.p.106 a 122.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**. 2 ed ver. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004